



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020238-65.2024.8.26.0007

Registro: 2025.0000350975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1020238-65.2024.8.26.0007**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante JOSICLEIDE DOS SANTOS FERNANDES**, é **apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020238-65.2024.8.26.0007

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1020238-65.2024.8.26.0007**
Apelante: **Josicleide dos Santos Fernandes**
Apelado: **Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda**
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^(a). Vivian Labruna Catapani**

Voto nº 16814

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Insurgência do requerido em contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pela autora ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade - Não acolhimento - Apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo *Decisum* hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - **PRELIMINAR REJEITADA.**

CONTRATO - Consórcio - Insurgência da autora pugnando pela restituição do valor pago a título de seguro prestamista - Não acolhimento - Ausência de abusividade na cobrança - Seguro coletivo cuja opção não cabe a consumidora - Encargo que visa à proteção do próprio grupo consorciado - **Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 185/190, declarada à fls. 207/208, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, Dra. Vivian Labruna Catapani, que julgou parcialmente procedentes os

pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR** que **JOSICLEIDE DOS SANTOS FERNANDES** promove contra **PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, para *“declarar rescindido o contrato de consórcio de nº 1000473325, firmado entre as partes por força da desistência da parte autora, ficando afastada a incidência de cláusula penal, bem como para condenar a ré a restituir à autora os valores pagos por ela pagos, em até 30 dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano ou da data do sorteio, incluídos aqueles pagos a título de fundo de reserva, com correção monetária desde os desembolsos das quantias e juros de mora mensais incidentes a partir do trigésimo primeiro dia da data prevista para o encerramento do grupo ou do sorteio, descontados os valores de taxa de administração e de seguro, que deverão ser cobrados de maneira proporcional ao período em que a autora esteve vinculada ao grupo.”* (fls. 189). Por força da sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios adversos.

Apelou a autora (fls. 211/217), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o valor cobrado a título de seguro prestamista lhe seja restituído. Para tanto, aduz que a cobrança de valor a título de seguro seria indevida, uma vez que configuraria venda casada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 218/220) e respondido (fls. 225/232). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido do requerido de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela autora pela ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não obstante o demandado afirmar que a demandante não teria impugnado as razões do *Decisum*, o que dá análise dos autos se infere é que a apelante apresentou os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido,

com os apontamentos que entendeu serem cabíveis no caso em testilha.

Dessa forma, não se vislumbra a ausência de impugnação específica ou qualquer afronta ao princípio da dialeticidade como menciona o réu em sua peça processual.

No tocante ao mérito, é salutar trazer à baila que o recurso é de ser desprovido.

E isto porque, a MM. Magistrada de primeiro grau, evidentemente, deu adequada solução ao caso. Nesse sentido, ao julgar improcedente o pedido de restituição do valor pago a título de seguro, a Magistrada sentenciante ponderou:

“Não há que se falar em venda casada, na medida em que, na contratação do seguro coletivo em questão, é incabível a escolha de seguradora conforme a opção do consumidor. Some-se a isso o fato de que referido seguro não representa encargo administrativo inerente à atividade desenvolvida pela instituição financeira, sendo contratado como medida protetiva à própria consorciada.” (fls. 188/189).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pela autora, força é convir que não há o que se falar em venda casada.

A uma, porque o contrato firmado entre as partes não é um contrato bancário, de forma que não assiste razão à autora o argumento de afronta ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP.

E, a duas, por não haver abusividade na cobrança, tendo em vista, inclusive, o notório interesse de todos os participantes do grupo na proteção impugnada, haja vista que, em eventual caso de falecimento de algum consorciado, as parcelas restantes serão liquidadas pela seguradora para que os demais consorciados não sejam prejudicados.

Entrementes, a jurisprudência desta C. 38^a

Câmara perfilha nesse sentido:

*“CONSÓRCIO – sentença de improcedência – recurso do autor - pretensão a devolução das prestações de forma imediata – impossibilidade - desistência do grupo de consórcio - direito de reembolso por ocasião de contemplação por sorteio ou, caso não haja contemplação, até 30 dias a contar do encerramento do grupo - posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1.119.300-RS) – contratos assinados pelo autor - recurso não provido. TAXA DE ADESÃO - pretensão à restituição – impossibilidade – licitude da cobrança – precedentes – recurso não provido. **SEGURO – alegação de venda casada - cobrança lícita**, pois, resguarda o interesse de todos os participantes do grupo, uma vez que, em caso do falecimento de algum deles, garantirá que as parcelas restantes serão liquidadas pela seguradora, sem qualquer prejuízo aos demais consorciados – recurso não provido. FUNDO DE RESERVA - eventual saldo positivo a este título deve ser destinado aos consorciados, incluídos os desistentes, nos limites de suas contribuições – recurso não provido. ATUALIZAÇÃO - correção monetária deve incidir a partir do pagamento de cada parcela (Súmula 35 do STJ) e os juros de mora devem ser contados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, - atualização a ser observada somente após o encerramento do grupo de consórcio ou da contemplação por sorteio - recurso provido. SUCUMBÊNCIA – manutenção – exegese do art. 86, § único do CPC.” (g.n.)*
(Apelação Cível nº 1054577-09.2017.8.26.0100, Rel. Des. Achile Alesina, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2018, TJSP).

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO Sentença de procedência do pedido Recurso da ré Consórcio Bem móvel Contrato posterior à Lei 11.795/2008 Desistência - Pretensão de restituição imediata dos valores - Impossibilidade - Contrato celebrado sob a égide da Lei nº 11.795/08, que prevê a restituição dos valores mediante contemplação por sorteio, em concorrência com os consorciados ativos do grupo, ou em até 60 (sessenta) dias a contar do encerramento do grupo Sentença reformada nesse aspecto - DESCONTO DE PRÊMIO DO SEGURO E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Cabimento Retenções devidas no período de administração do consórcio, por representarem custos com organização e gestão dos interesses do grupo. Valores que devem ser proporcionalmente descontados do montante a ser devolvido ao consorciado JUROS DE MORA Só

serão devidos a partir do momento em que exigível a devolução das prestações despendidas pelo consorciado, ou seja, a partir da contemplação ou do prazo de 30 dias após o encerramento do grupo Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca - Sentença modificada em parte - RECURSO PROVIDO.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1010099-73.2014.8.26.0114, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/2016, TJSP).

Desta feita, deve ser mantida incólume a r. Sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como definido pelo *Decisum*, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da parte recorrida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator